



VEREADOR LINDO DE NEUZA

Parecer do Projeto de Lei Ordinária nº 07/2021

I – DO RELATÓRIO

Inicialmente, é **forçoso anotar que o Projeto de Lei nº 06/2021, adota medidas de controle a propagação da COVID-19.**

Colhe-se da proposição predita, em especial, do art. 2º, restrições a eventos de qualquer natureza, *in verbis*:

Art. 2º Fica vedado, em todo território do municipal, a realização de eventos de qualquer natureza com a participação de mais de 50 (cinquenta) pessoas.

Mais adiante acrescenta que:

Art. 3º Os bares, restaurantes, churrascarias, casas de eventos ou congêneres obrigatoriamente deverão colocar as mesas com distanciamento mínimo de 1,50m, vedado a permanência de cliente que não estejam sentados.

Art. 4º Os clubes sociais e parques aquáticos ficam limitados ao atendimento de no máximo 100 (cem) pessoas concomitantemente.

É válido anotar que o STF reafirmou o poder de governadores e prefeitos para determinar medidas restritivas durante a pandemia do novo covid-19.

In casu, é flagrante que o instrumento legislativo em análise por este Relator, é de suma relevância para a sociedade, todavia, atenta contra dispositivo constitucional, o que revela em vício quanto à iniciativa.



VEREADOR LINDO DE NEUZA

II – DA CONCLUSÃO

É nesse contexto, ante o acima exposto e em face do inarredável vício de constitucionalidade decorrente da incompetência do(a) Autor(a) para legislar acerca da matéria da forma como se propõem que este Relator, no oportuno exercício de suas atribuições e competências legais, vem **OPINAR** pela **NÃO TRAMITAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 07/2021, ao tempo em que SUGIRO que o mesmo seja apresentado como Indicação, conforme Regimento Interno.

Necessário, retornem-se para nova manifestação.

É o parecer.

Assim, OPINO

Conceição do Coité/BA, 22 de março de 2021.

ERIBERTO ANTONIO ALMEIDA FILHO
VEREADOR LINDO DE NEUZA (REPUBLICANOS)
LÍDER DO REPUBLICANOS NA CÂMARA